

DECRETO N. 8.653, DE 30 DE AGOSTO DE 1930

REGULAMENTO

DA

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO
DO ESTADO DE MINAS GERAES

BELLO HORIZONTE
IMPRENSA OFICIAL DE MINAS GERAES
1930

6. 1496

REGULAMENTO
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1930

DECRETO N. 9.653

Approva o Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o artigo 57 da Constituição e usando da auctorização constante da lei 1.036, de 25 de setembro de 1928, resolve aprovar o Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento, que com este baixa, assignado pelo Secretario do Interior.

Palacio da Presidencia em Belo Horizonte,
30 de agosto de 1930.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

Francisco Luiz da Silva Campon.

**Regulamento a que se refere o Decreto
n. 9.653 desta data**

Fim

Art. 1.^o A Escola de Aperfeiçoamento destina-se a dar aos professores primários uma technique moderna de ensino, promovendo-lhes, ao mesmo passo, o desenvolvimento phisico, intellectual e social.

Art. 2.^o Comprehenderá dois annos lectivos, de 1.^o de março a 30 de novembro, com ferias de 16 a 31 de julho, e constará das seguintes matérias:

1.^o anno

Biologia (incluindo a social), Psychologia Educacional (comprehendendo psychologia geral e individual, desenvolvimento mental da creança, technique psychologica e elementos de estatistica), Methodologia Geral, Methodologia de Lingua Patria, (linguagem, leitura e escrita), Socialização (comprehendendo as actividades extra-curriculares), Sociologia applicada á educação, Desenho e modelagem, Educação phisica e Organização de bibliotheca.

Psychologia educacional (desenvolvimento mental da criança e technica psychologica), Methodologia particular a cada materia do curso primario, Methodologia de lingua patria (literatura infantil, composição, grammatica e orthographia), Socialização, Estudo dos diversos systemas escolares (nacionaes e estrangeiros), Educação physica, Desenho e modelagem, Legislação escolar, Hygiene escolar (comprehendendo a alimentação).

Condições para a matrícula

Art. 3.º São condições para a matrícula na Escola de Aperfeiçoamento:

- a) ser normalista e ter, pelo menos, dois annos de magisterio no Estado;
- b) ser menor de 35 annos;
- c) ter procedimento irreprehensivel;
- d) saúde e vigor physico, bem como boa audição e visão, attestados pelo medico escolar; bom timbre de voz e pronuncia sem defeitos organicos, verificados pelo medico escolar e pelas professoras de methodologia;
- e) vocação para o ensino, podendo submeter-se a testes de orientação profissional;
- f) obrigar-se a prestar serviços ao ensino publico, no minimo por espaço de ~~dois~~ annos, ou indemnizar o Estado da importância equivalente aos ordenados e diarias recebidos, durante a época em que cursou a Escola.

Art. 4.º Para a selecção das alumnas, poderá a Inspectoria Geral da Instrução abrir concurso, pedir indicações aos directores e assistentes tecnicos, submeter os candidatos a testes ou empregar conjuntamente todos esses meios.

Vale a entrelinha "qualis ac innes
de cines". O secretário
[assinatura]

Nic. Orsini

Orientação pedagogica

Art. 5.º Propondo-se dar aos professores primarios uma technica de ensino, a Escola de Aperfeiçoamento nem se limitará a uma exclusiva preparação scientifica, nem sómente à pratica profissional, mas combinará uma e outra, por forma que as suas alumnas pratiquem consciente e não mecanicamente os modos e processos didacticos.

§ 1.º Para esse fim, os programas devem ser formulados no sentido de excluir theses de ordem puramente scientifica e remontante úteis à teoria de ensino.

§ 2.º Nos programas devem preponderar os processos e formas didacticas já experimentadas e assentes pelos tratadistas de educação, e não pesquisas destinadas a fixar este ou aquelle processo, porque a Escola tem por fim transmitir e não elaborar sciencia.

§ 3.º Entretanto, poderão os professores, depois de bem discutida a proposta em reunião de professores e submetida pelo director ás autoridades superiores, pôr em prática esta ou aquella investigação, si indispensável para o bom ensino e para iniciar as alumnas nos methodos experimentaes de investigação e bons habitos de trabalho, suspensa, si trouxer prejuizos á execução do programma elaborado e aprovado.

§ 4.º De qualquer modo, taes investigações serão em numero restricto, para que não percam alumnas e professores o tempo à busca de informações por vezes precarias, com detrimento do programma de topics essenciais e já assentes.

§ 5.º Ainda nesse sentido, só se permitirão iniciativas, actividades e associações que tenham fundamentalmente por mira dar ás alumnas preparação profissional: excursões não se farão com o objectivo de colher informações scientificas, mas

principalmente dar ás alumnas a técnica de excursões; jornais, relatórios, publicações, só se farão para que as alumnas apprendam a fazel-os e empregal-os na escola; os clubs, além do propósito de desenvolverem as alumnas, devem obedecer á rigorosa orientação científica, para que elles apprendam a organizá-los e dirigí-los nos estabelecimentos de ensino.

§ 6.^a Todas as associações que se formarem devem basear-se nos principios que regem as actividades extra-curriculares, não podendo funcionar antes de aprovadas pela directora social.

§ 7.^a Todas as associações destinam-se exclusivamente ás alumnas do estabelecimento, podendo extender-se ás antigas alumnas.

Art. 6.^a Porque o professor não se destina a lidar apenas com idéas e doutrinas, mas principalmente traduzil-as na pratica, faz-se mistér, para attingir os fins da Escola, um meditado programma de pratica profissional, para que tenham as alumnas plena consciencia dos principios pedagógicos, familiarizem com as disposições regulamentares, alimentem a vocação magisterial e saibam colher, das experiencias quotidianas da profissão, observações e ensinamentos, que lhes permittam crescente aperfeiçoamento.

§ 1.^a A pratica profissional não tem outro fim do que dar as alumnas a aquisição da pratica de ensino propriamente, não se podendo considerar, como tal, trabalhos destinados á observação de carácter anthropologico e psychologico sobre os alunos das classes annexas. Taes trabalhos parecem desenvolver-se no campo da pratica, mas, em realidade, não passam de especulações, indirectamente relacionadas com o ensino. Aparte observações e pesquisas peculiares á psychologia educacional, que, ainda elles, só devem cogitar de assuntos presos directamente á educação, todos os mais trabalhos não têm por escopo estudar as

creanças em si, mas as creanças como alumnas de uma classe e em vista de seu ensino.

§ 2.^a A pratica profissional não comprehende apenas dar aulas, mas tambem o estudo dos alunos, da classe, do regulamento, da escripturação, do sistema escolar, a preparação das lições, o manejo e a direcção de todas as actividades.

§ 3.^a As lições devem attender ás exigencias regulamentares para que sejam cumpridas, devendo os professores critical-as, quando falhas ou errencias, mas fazendo-as cumprir integralmente, enquanto não revogadas.

§ 4.^a A pratica profissional deve basear-se sobre o ensino primario.

§ 5.^a Acha-se comprehendido na pratica profissional o que se refere á parte material da Escola, como edifício escolar, sala de aula, mobiliario, material didactico, hygiene escolar, e a organização pedagogica propriamente dita, como feitura de horario, distribuição das alumnas por classes, leitura e interpretação dos programmes, boa elaboração de registos referentes á classe e á escrituração escolar.

Tal estudo e tal pratica devem preceder o estudo e a pratica de lições.

§ 6.^a Os professores establecerão um registo, em que annotarão as qualidades physicas, intelectuaes, profissionaes e moraes das alumnas, bem como elaborarão questionarios para que se examinem a si proprias, no sentido de se corrigirem os defeitos e das falhas que acaso tiverem. Os professores suggerirão processos de se corrigirem ou a cuidarem constantemente de proprio progresso e melhoramento.

§ 7.^a A pratica profissional far-se-á nas classes annexas, incumbida cada uma dellas a uma professora, tendo cada anno trinta alumnas, no maximo.

§ 8.^o As professoras das classes annexas são obrigadas a acompanhar as aulas da Escola, que o director achar convenientes, e ficam directamente orientadas pelo director ou por professores que para isso designar.

§ 9.^o O director convocará reuniões das professoras das classes annexas, bem como dos outros professores da Escola, com o fim de se traçarem, periodicamente, o horário e o programa dos trabalhos práticos.

§ 10. As professoras das classes annexas darão aulas, na presença das alumnas-mestras, devendo os professores de metodologia dar aulas-moderadoras, constando umas e outras do programa de trabalhos.

§ 11. Terminada a lição, as alumnas-mestras farão, sob a direcção do professor de metodologia, a crítica das aulas sob o ponto de vista metodológico, considerando-se-lhes o método, processos e diversos aspectos didácticos.

§ 12. Ainda como prática no primeiro anno entrarão a observação da entrada e saída dos alunos, a direcção dos recreios, a correção dos cadernos, e a substituição nas falhas.

§ 13. No primeiro semestre do segundo anno, haverá outros exercícios didácticos, de que participarão as alumnas-mestras, e que compreenderão:

a) uma lição dada ou uma actividade escolar dirigida por uma ou mais alumnas-mestras aos alunos das classes annexas;

b) a redacção, pelas alumnas-mestras, do resumo da aula ou actividade e da discussão;

c) um relatório sumário, por todas as alumnas-mestras, da lição e das observações produzidas durante a discussão.

§ 14. As professoras das classes annexas assistirão à crítica e discussão de suas aulas e devem exprimir a sua opinião.

§ 15. As aulas e actividades devem ser dadas de acordo com o programma em geral, em reuniões convocadas pelos professores de metodologia e com audiencia dos professores das classes annexas, para que os alunos não fiquem prejudicados, devendo evitar-se exercícios e experiências fragmentárias e separadas do programma commun, de que os alunos não tirem proveito.

§ 16. Os exercícios e trabalhos práticos serão reunidos e coleccionados para o fim de julgamento final de aproveitamento dos alunos.

Art. 7.^o Além desses trabalhos expressamente recomendados, têm os professores liberdade de sugerir e empregar novos meios de ampliar a cultura profissional dos professores, como conferências, palestras, clubs, inqueritos, monografias, devendo, porém, submeter tais iniciativas à discussão nas reuniões de professores, para se harmonizarem com o programma e o horário estabelecidos.

Art. 8.^o Quer a promoção do primeiro para o segundo anno, quer a graduação final serão processadas de acordo com as notas que tiverem as alumnas obtido através de recapitulações frequentes, de trabalhos práticos realizados, de theses e obras elaboradas, as quais devem para esse fim ser coleccionadas rigorosamente.

Paragrapho unico. As notas irão de 1 a 10, considerando-se de 0 a 4 exclusivamente má; de 4 a 7, exclusivamente sofrível; de 7 a 9, exclusivamente boa; de 9 a 10, optima.

Reuniões de professores

Art. 9.^o O director convocará quinzenalmente ou mais vezes, si houver necessidade, reuniões de professores, em que se discutirão os problemas do estabelecimento e, notadamente:

- a) limitação, melhoramento e harmonização de todos os programmas;
- b) concentração dos programmas em torno de centros de interesse por forma que se evitem reuniões inúteis e estudo fragmentário;
- c) plano de experiências e actividades novas a serem introduzidas, bem como correção das faltas notadas nas existentes;
- d) sugestão de métodos de trabalho activo, por forma que se elaborem numerosos documentos concretos para o julgamento das alumnas;
- e) como orientar as alumnas necessitadas de assistência mais particularizada;
- f) como promover a assistência às aulas e um trabalho regular da parte das alumnas;
- g) harmonia e unidade de critério de julgamento e de classificação;
- h) organização de provas periódicas;
- i) organização do horário ou sua modificação, à medida das necessidades;
- j) estabelecimento de um plano geral de pesquisas e investigações no sentido de evitar perda de tempo e esforços isolados;

Distribuição dos trabalhos

Art. 10. Na semana anterior à abertura dos trabalhos, as professoras farão reuniões, apresentando os programmas de suas matérias, os quais, depois de estudados e discutidos, deverão ser submetidos à aprovação da Inspectoría Geral da Instrução.

§ 1.º Na elaboração dos programmas, devem as professoras fazer uma rigorosa selecção de matérias, por forma que consignem os elementos essenciais e se ponham de parte tese de luxo ou de pouco alcance.

§ 2.º O horário será estabelecido de conformidade com os programmas apresentados, poden-

do ser modificado através do curso, depois de discussão e aprovação dos professores, devendo dar-se conta das modificações à Inspectoría Geral da Instrucción.

§ 3.º Far-se-á nas reuniões preliminares uma cuidadosa distribuição das matérias, devendo ser estas restrinvidas e limitadas, de modo que todas elas sejam dadas, nos seus tópicos fundamentais.

§ 4.º Não é necessário reservar tempo a todas as matérias, por todo o anno lectivo, mas podem elas ser limitadas a um trimestre ou semestre, de acordo com a importância della e do programma discutido e aprovado.

Ordem

Art. 11. A Escola de Aperfeiçoamento deverá organizar-se socialmente, de acordo com os princípios directores das actividades extra-curriculares e dentro dos seguintes limites:

a) as alumnas devem estar dez minutos antes das oito horas no edifício da Escola, sendo feita a chamada por uma das inspectoras, que apontará, no livro competente, o comparecimento ou a falta de cada alumna, encarregando-se outra inspecção da vigilância e verificação;

b) a saída será às 16 horas, excepto nas quintas-feiras, em que só haverá trabalhos pela manhã;

c) almoço no edifício da Escola, devendo o encarregado do restaurante ministrar regime adequado aos enfermos, conforme prescrição médica;

d) não se permitirá saída do estabelecimento a não ser em caso de acidente grave ou em trabalhos didacticos;

e) visitas em dias fixos e por forma que não prejudiquem os trabalhos escolares, só se admit-

tindo as de professores e de auctoridades do ensino ou de pessoas recommendedas pela Inspeção Geral da Instrucção;

f) não admittir visitas ás alumnas, a não ser em caso excepcionaes, sem prejuizo dos trabalhos, e em sala a tal fim destinada;

g) chamada geral e chamada nas aulas, devendo as faltas ser contadas de acordo com o criterio estabelecido entre o director e o Inspector Geral da Instrucção.

Da direcção e do corpo docente

Art. 12. A Escola de Aperfeiçoamento terá um director, um professor de pedologia e de psychologia applicada á educação, um professor de desenho e de modelagem, tres de methodologia, um de educação physica, podendo o governo dobrar essas cadeiras e crear novas, na medida das necessidades.

Art. 13. Todas as vagas, que se derem no corpo docente bem como novas cadeiras, serão preenchidas mediante concurso entre as alumnas graduadas pela Escola de Aperfeiçoamento.

§ 1.º O concurso, que será presidido pelo Inspector Geral da Instrucção, poderá constar sómente de trabalhos apresentados, juntando-se-lhes as aulas e informações registadas na Escola, durante o curso, e, si se fizerem necessarias, provas escriptas, oraes e praticas sobre a materia e sua didactica.

§ 2.º O corpo docente, em reunião, estabelecerá o plano de provas, submettendo-o á approvação da Inspectoria Geral da Instrucção.

§ 3.º Influirão decisivamente na escolha do candidato, além das qualidades moraes, a intelligença, vocação e zelo pelo ensino, que se revelarem durante o curso.

Art. 14. O director será substituido, em suas faltas e impedimentos, por um professor designado pelo Secretario da Educação e Saúde Publica.

Do corpo discente

Art. 15. O numero de alumnas matriculadas na Escola de Aperfeiçoamento não excederá de cem.

§ 1.º A professora publica primaria, em exercicio effeetivo do magisterio fora da Capital perceberá ~~400 mil réis~~ de diaria, além de seus vencimentos ordinarios, enquanto frequentar a Escola de Aperfeiçoamento; residindo na Capital, perceberá os vencimentos integraes, ficando isenta do exercicio do cargo, durante o tempo de sua matricula.

§ 2.º Cada alumna pagará uma taxa de matricula de quinze mil réis e uma taxa mensal de dez mil réis, destinadas á constituição da bibliotheca da Escola.

Art. 16. Só poderão concorrer e ser nomeados professores dos varios cursos das escolas normaes officiaes, os assistentes technicos, professores de methodologia das escolas normaes equiparadas, directores de grupo escolares e professores das classes annexas ás escolas normaes — os portadores de diplomas de conclusão do curso da Escola de Aperfeiçoamento.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo entrarão em vigor, logo que sejam diplomados os primeiros alunos da referida Escola.

Art. 17. Às alumnas que concluirem o curso será concedido um certificado segundo o modelo adoptado, em que constem os gráus de approvação nas diferentes disciplinas.

Art. 18. Nenhuma alumna poderá frequentar o curso por mais de um período lectivo.

Malte a entrelinha 66666 "acima"
de "dezenas". GerePam com
Conf. Orçim

Art. 19. Serão excluidas do curso as alumnas que não obtiverem boa média de applicação, aproveitamento e procedimento por dois meses consecutivos, bem como as que, durante o trimestre, não houverem executado três quartas partes quer dos trabalhos praticos quer das aulas theoreticas.

Curso de especialização

Art. 20. Dentre as professoras-alumnas graduadas pela Escola de Aperfeiçoamento serão destacadas para se especializarem em algumas matérias as que para elas revelarem evidente e particular vocação.

§ 1.º A escolha de tales matérias, bem como o numero de alumnas, que não excederá a doze, serão determinados conforme as exigencias do ensino do Estado e comunicados, oportunamente, pela Inspectoría Geral da Instrucción á directoria da Escola.

§ 2.º Servirão de criterio para a admissão nesse curso as notas alcançadas durante os dois annos da Escola de Aperfeiçoamento, além das provas que o corpo docente estabelecer, de acordo com a Inspectoría Geral da Instrucción.

§ 3.º As alumnas desse curso ficarão submetidas aos mesmos deveres e prescrições deste Regulamento, na parte que lhes for applicável.

Disposições finais

Art. 21. São applicáveis aos casos omissos neste Regulamento as disposições do Regulamento das escolas normaes, sobretudo quanto nos direitos e deveres do director, do corpo docente e pessoal administrativo, quanto a feriados, prepara-

ção de lições de professores, actividades escolares, reuniões de professores, arquivo, escripturação e material escolar, licença, falta de professores, disponibilidade, verificação de incapacidade physical, aposentadoria, inspecção, infracções e penas, competencia, processos e recursos.

Secretaria do Interior, 30 de agosto de 1930. —

Francisco Campos.
